

Acórdão: 14.610/00/1^a
Impugnação: 40.10052158-46
Impugnante: Oficina de Moda Ltda
Advogado: José Fernando da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000103133-44
Inscrição Estadual: 702.129959.01-29 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota do ICMS - Utilização Indevida - Operação Interestadual - Não Contribuinte do ICMS. Constatado o recolhimento do imposto pela Autuada com base na alíquota interna, cancelam-se as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de 1^a via da Nota Fiscal - Mercadorias Destinadas a Uso e Consumo. Constatado a apresentação da 1^a via da nota fiscal e, que as mercadorias adquiridas se referem a sacolas plásticas destinadas a embalagens, cancelam-se as exigências fiscais.

Mercadoria - Saída Desacobertada. Irregularidade apurada através da diferença entre o valor declarado no DMA e a soma dos valores dos cupons emitidos pela Autuada durante o concurso “onde seu natal é mais feliz?”. A existência de dúvida quanto ao método de fiscalização adotado para se apurar a infração, justifica o cancelamento das exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/11/93 a 30/06/95, pelos seguintes motivos:

- 1) promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- 2) promoveu saídas de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS, destacando em documento fiscal alíquota interestadual;
- 3) apropriou crédito de ICMS sem apresentação da primeira via do documento fiscal;
- 4) apropriou crédito de ICMS referente a mercadoria destinada a uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90 a 99, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.122 a 127.

A 6ª Câmara de Julgamento, nas sessões dos dias 28/10/99 e 30/03/2000, deliberou converter o julgamento em diligências, que resultaram nas manifestações de fls. 133 e 141 a 158, respectivamente.

DECISÃO

Não restou, inequivocamente comprovado nos autos as acusações contidas no Auto de Infração objeto de julgamento.

A acusação de vendas desacobertadas, parte da premissa de que a relação dos cupons fornecidos pela Autuada relativamente ao concurso “Onde seu natal é mais feliz?”, se refere a totalidade das vendas do estabelecimento.

No entanto ficou demonstrado que efetivamente aquela relação se refere aos cupons do sorteio e não às vendas efetivas, não havendo nos autos nenhuma prova concreta, a não ser suposições baseadas na relação acostada ao processo onde esse supõe ser originária da Receita Federal, já que não há nenhum timbre oficial ou ofício que lastreie a legitimidade da referida relação. De se notar que o Ofício de fls.19 dos autos nos dá conta de encaminhamento de arquivo magnético e não de relação de vendas.

Além do que, no texto do regulamento do concurso(fl. 64), está firmado que toda compra dará direito a um cupon, como bônus, porem não proíbe a entrega do cupon, mesmo sem compra, que segundo a Impugnante servem apenas para estimular o aumento de vendas e às vezes são até gratuitos.

Quanto às saídas de mercadorias destinadas a não contribuinte em outro Estado, verifica-se restou comprovado seu debitamento nos livros fiscais da Autuada, não obstante constar no documento, alíquota menor.

Com relação aos créditos de ICMS sem apresentação da 1ª via, verifica-se às fls. 60/61 dos autos a presença das referidas vias, não mais se justificando a glosa do crédito efetuado, fato reconhecido pelo próprio Fisco.

Assim, verifica-se que não obstante as correções feitas pelo Fisco quando do exame das razões da Autuada em fatos novos, restou ainda dúvidas no que concerne à acusação principal de vendas desacobertadas, posto que a acusação não restou inequívoca.

A regra insculpida no CTN, estabelece que “in dubio pró-misero”.

Portanto devem ser canceladas as exigências contidas no AI, com base no art.112, inciso II .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJL

CC/MG